



Projeto de Lei nº 50/2025.

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Institui o festival de cultura urbana, e declara patrimônio cultural imaterial a cultura hip hop no âmbito do Município de Itaguaí e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

O Projeto de Lei requer, em linhas gerais, fortalecer identidades, promover a inclusão social e dar voz às comunidades historicamente marginalizadas através do hip hop, considerado atualmente um movimento sociocultural urbano.

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei almeja promover a difusão cultural ao fortalecer artistas locais, estimular a economia criativa, fomentar o acesso da população a diferentes formas de expressão artística e consolidar a realização de atividades culturais e artísticas durante o mês de agosto, alinhando-se ao Decreto n. 11.784/2023.

Diante disso, requereu a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o art. 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, combinado com o Artigo 182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discussão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar



quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria*

Assim sob tal aspecto, há de ser observado o disposto no artigo 215 da Constituição Federal de 1988, que atribui dentre outros o conceito de patrimônio cultural imaterial os espaços e manifestações artísticos-culturais que asseguram a memória de diferentes grupos da sociedade, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Ademais, o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 define, também, que o poder público - com a colaboração da comunidade - promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural Brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Para criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação de Bens Culturais Imateriais, o governo brasileiro promulgou o **Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000**, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI), executado pelo Iphan.

Os bens culturais imateriais passíveis de registro pelo Iphan são aqueles que detém continuidade histórica, possuem relevância para a memória nacional e fazem parte das referências culturais de grupos formadores da sociedade brasileira. As inscrição desses bens nos Livros de Registro atende ao que determina o Decreto 3.551.

Não obstante, o art. 253, I, II e III da Lei Orgânica Municipal assegura como Patrimônio Cultural Imaterial Itaguaense toda e qualquer referência à identidade e memória dos diferentes grupos formadores da Sociedade municipal, veja-se:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI
PODER LEGISLATIVO



Art. 253 - Constituem patrimônio cultural itaguaiense, os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade municipal nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, não viola a regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, não representando afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência Municipal nos moldes do art. 30, I e II e art. 216-A, §4º da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Quanto à provocação de instauração de processo de registro do Bem de Natureza Cultural Imaterial, também será de competência da Secretaria do Município o seu assentamento, conforme determinado no art. 2º, III do **Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 do Governo Federal:**

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV - sociedades ou associações civis.

Analisando o Projeto de Lei, não há violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 180, II, "f", do Regimento Interno, abaixo transcrito:



Art. 180 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

(...)

II – disponham sobre:

f - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

O Exmo. Sr. Prefeito, ao propor o presente Projeto de Lei, busca instituir o festival de cultura urbana do Hip Hop como patrimônio cultural imaterial no Município de Itaguaí, estando o mesmo em alinhamento com o disposto no DECRETO n. 11.784/23 e se enquadrando na competência do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui qualquer óbice legal ao seu prosseguimento, razão pela qual, opinamos pela constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei pelo Poder Executivo.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 16 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva
Tayná Pinto Carneira Silva
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286